

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13640-000.166/92-42

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.531

RECURSO Nº : 81.280 - IRPF - EX: DE 1989

RECORRENTE : PAULO ANGELO LEVATE

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

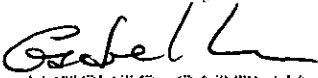
DECORRENCIA-LUCRO ARBITRADO-TRIBUTAÇÃO NAS CÉDULAS
«C» E «F» - ANO DE 1988 - O processo decorrente,
quando não haja qualquer nova questão de fato ou de
direito, deve ser decidido consistentemente com o
veredicto outorgado ao processo matriz.

Negado provimento ao recurso.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PAULO ANGELO LEVATE:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

— PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

— RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE NEGRO BRANDÃO

— PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA,
OTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES FANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

Processo nº 13640/000.166/92-42

Acórdão nº 108-01.531

Recurso nº 81280

Recorrente: Paulo Ângelo Levate

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de processo decorrente para exigência do imposto de renda pessoa física, inclusão de rendimentos na cédulas "C" e "F", com base nos arts. 29, §§ 8º e 9º, 34, inciso I, 403 e 404, todos do RIR/80.

No processo principal, a empresa Levati e Levate Ltda., teve seu lucro arbitrado por manter escrituração inadequada, através de registros por partidas mensais, sem livros auxiliares que suplantassem tal procedimento.

Todas as peças do processo reportam-se, por decorrência, ao processo matriz, tendo sido observado o requisito de tempestividade na impugnação e no recurso.

Passo a decidir.

O recurso também preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O presente auto de infração reporta-se ao exercício financeiro de 1989, portanto, anterior a Lei 7713/88, que extinguiu a classificação por cédulas no imposto de renda da pessoa física.

Correta a aplicação dos dispositivos, então vigentes, que importavam em tributação nas cédulas "C" e "F" de remuneração e lucros presumidamente distribuídos, quando a pessoa jurídica tivesse a base de cálculo do tributo arbitrada.

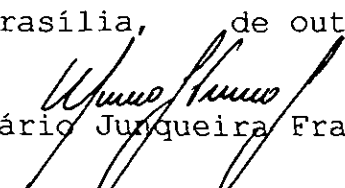
No processo matriz foi negado provimento ao recurso e, por conseguinte, mantido o procedimento fiscal concernente ao arbitramento.

O processo decorrente, quando não haja qualquer nova questão de fato ou de direito, deve ser decidido consistentemente com o veredicto outorgado ao processo matriz.

Por todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto

Brasília, de outubro de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

